

**A possibilidade do não exercício do direito de ser julgado pelo Tribunal do Júri:
considerações a partir do modelo constitucional de processo**

**The Possibility of not Exercising the Right to be Judged by the Jury Court:
Considerations based on the Constitutional Model of Procedure**

Igor Alves Noberto Soares*
Alessandra Batista dos Reis**

RESUMO

As recentes tensões sobre o julgamento perante o Tribunal do Júri, espécie de conselho formado por sete pessoas do povo, com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, ocupam o cenário jurídico e midiático. As análises sobre casos famosos e os contornos de uma decisão proferida por pessoa leiga, sem formação técnica, sustentam a necessidade de reformulação do Tribunal do Júri, a fim de trazer legitimidade e validade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença. O presente estudo tem como objetivo promover análise sobre a possibilidade de a pessoa acusada exercer ou não o direito de ser julgado pelo Tribunal do Júri. Por isso, é preciso revisitar a própria natureza jurídica da instituição do Júri, ou seja, se constituída como mera regra para fixar a competência do juízo criminal ou um direito fundamental passível de renúncia pela pessoa acusada. Por meio de método hipotético-dedutivo, sustentado em pesquisa exploratória, foram compreendidas as origens do Tribunal do Júri, seu procedimento e os princípios constitucionais de natureza processual inerentes ao sistema acusatório. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, por meio de leituras e análise crítica da legislação vigente, da jurisprudência e da literatura jurídica. A partir da leitura de casos concretos, cuja decisão acabou por prejudicar a perdura dos direitos fundamentais dos acusados submetidos à decisão provinda do Conselho de Sentença, revelou-se que a competência do Tribunal do Júri é um direito fundamental de natureza processual e não mera regra de fixação da competência. Portanto, há uma dissonância sobre a alocação do Tribunal do Júri, e, em interpretação conforme a Constituição da República de 1988, deve ser concedido ao réu o direito de ser julgado ou não perante o Conselho de Sentença.

Palavras-Chave: Tribunal Do Júri; direito fundamental; competência; renúncia.

ABSTRACT

The recent tensions over the trial before the Jury Court, a type of council formed by seven members of the public, with the power to judge intentional crimes against life, occupy the legal

Artigo submetido em 11 de dezembro de 2023 e aprovado em 10 de outubro de 2024.

* Doutorando e Mestre em Direito Processual pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Bacharel em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas e Graduando em Filosofia pelo Instituto de Filosofia e Teologia da PUC Minas. Professor do Curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas e da Universidade Federal de Ouro Preto. Membro do Grupo de Pesquisa LEGENTES (PUC MINAS), do Instituto de Ciências Penais, do Núcleo Redes de Direitos Humanos (PPGD/PUC Minas) e da Rede Brasileira Direito e Literatura. Advogado. Email: igor.ansoares@yahoo.com

** Especialista em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharela em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-Graduada em Direito Público pela Faculdade Legale. Coordenadora e integrante do Grupo de Estudos independente em Criminologia Feminista. Advogada. Email: alessandrabatistareis@outlook.com

and media scene. Analyses of famous cases and the contours of a decision made by a lay person, without technical training, support the need to reformulate the Jury Court, in order to bring legitimacy and validity to the decisions made by the Sentencing Council. The purpose of this study is to promote the analysis of the possibility that the accused does not exercise his right to be judged by the Jury. Therefore, it is necessary to revisit the very nature of the institution of the Jury, if constituted as a mere definition of competence or a fundamental right that can be renounced. Through a hypothetical-deductive method, supported by exploratory research, the origins of the Jury Court, its procedure and the constitutional principles of a procedural nature inherent to the accusatory system were understood. The methodology used was bibliographic research, through readings and critical analysis of the current legislation, doctrine and jurisprudence. Based on the understanding of specific cases, whose decision ended up undermining the continuation of the fundamental rights of the accused submitted to the decision coming from the Sentencing Council, it was revealed that the jurisdiction of the Jury Court is a fundamental procedural right and not a mere rule of competence. Therefore, there is a dissonance about the allocation of the Jury and in interpretation according to the Republic's Constitution of 1988, the defendant should be allowed to stand trial before the Sentencing Council.

Keywords: Jury; fundamental right; competence; renouncement.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende debater a possibilidade do não exercício do direito de ser julgado pelo Tribunal do Júri, a partir de uma leitura constitucionalmente adequada, com o fim de entender se a instituição do Júri é direito fundamental passível de renúncia ou mera regra de competência. Tal questão, em que pese sua amplitude jurídica, influencia diretamente o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e aqueles conexos, sobretudo a partir da garantia do processo na construção do Estado Democrático de Direito.

Sabe-se que o Tribunal do Júri, em sua base fundamental, desperta inúmeras simbologias no imaginário popular – e da comunidade jurídica. Isso porque o uso da argumentação e da retórica, a partir do agir comunicativo, atraem os telespectadores de um jogo que, nem sempre, compreendem as regras. É a partir da noção de julgamento pelos pares – ou julgamento popular, que o Tribunal do Júri desvela a máxima participação dos sujeitos nos pronunciamentos decisórios do Estado-Judiciário, o que torna legítima a atuação do povo diante dos casos concretos.

Por essa razão, a presente análise toma como ponto de partida o questionamento da formação histórica do Tribunal do Júri e a composição do Conselho de Sentença por pessoas que julgam a partir da identidade do sujeito acusado. Dessa forma, parte da argumentação gira em torno da constatação de que o Tribunal do Júri brasileiro não realiza um julgamento pelos pares e sim proporciona um modelo de sociedade julgue os seus excluídos.

Há, ainda, o discurso midiático tendente ao enviesamento do jurado e da jurada, o que conduz a decisão a partir da prévia compreensão quanto aos termos do caso. Não por menos, os membros do Conselho de Sentença tomam conhecimento das questões fáticas primeiramente pelos meios de comunicação, o que torna inócua qualquer possibilidade de alteração da impressão preliminarmente demarcada.

O problema apresentado leva em consideração o questionamento sobre a natureza do Tribunal do Júri, qual seja, se vislumbrado como direito fundamental ou regra de competência. Tal demarcação é importante para saber se a pessoa acusada pode ou não dispor do julgamento perante o Tribunal do Júri, de modo a pretender o julgamento diante de um juiz togado. Tal

problema pode parecer uma aporia jurídica, mas é preciso interpretar a matéria à luz da base principiológica extraída da Constituição da República de 1988, e, portanto, elege-se o *modelo constitucional de processo* como marco teórico a permear o presente trabalho.

A partir do método hipotético-dedutivo, a pesquisa utilizou da revisão bibliográfica e da análise documental para compreender a natureza do Tribunal do Júri. O presente artigo está dividido em três seções. Na primeira, foram identificadas as bases históricas do Tribunal do Júri, a partir do entendimento dos julgamentos populares e a simbologia estruturada no procedimento. Na segunda, foram expostas as questões atinentes à natureza do Tribunal do Júri, e, por fim, a última seção apresentou a possibilidade de renúncia do acusado ao exercício de ser julgado perante o Conselho de Sentença.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI: ORIGENS E SIMBOLOGIA

O Tribunal do Júri é uma instituição historicamente apontada como uma das mais antigas da humanidade, relacionada à primaz necessidade de promover o exercício da soberania popular no dever de julgar inerente aos órgãos com função jurisdicional. Ainda que a organização judiciária fosse diversa da vislumbrada na contemporaneidade, o surgimento dos tribunais populares remonta ao ato de trazer legitimidade aos atos estatais no contexto da participação popular, no contexto do devido processo.

2.1 Origem histórica do Tribunal do Júri

A discussão sobre a origem histórica do Tribunal do Júri é abordada por vários autores e autoras, que, em reminiscência socialmente demarcada, buscam entender como os julgamentos populares são baseados na incursão democrática e na simplicidade das decisões. A origem do Tribunal do Júri, contudo, é controversa.

Em que pese expressiva parte da doutrina indicar a origem do Tribunal do Júri a partir da *Magna Charta Libertarum*, de 1215, os tribunais populares têm origem na tradição da Grécia Antiga, diante da necessidade de ampliação da legitimidade popular nas decisões políticas das Cidades-Estado (Soares, 2016). Segundo Auguste Jardé, grande parte dos procedimentos à época tinha como fundamento o julgamento em grandes júris populares, chamados de *heliéia* (Jardé, 1977), tendo em vista a importância dada à construção da cidadania desde a participação dos sujeitos em todos os atos da coletiva.¹

Nessa estrutura, a *graphé* versava sobre as causas públicas e a *diké* sobre causas privadas, ambas levadas à apreciação da assembleia do povo. Ao réu competia apresentar defesa, e após uma fase preparatória, o acusado era levado para julgamento uma fase preparatória, e, em outra, conduzido a julgamento perante o tribunal popular.

Auguste Jardé (1977, p. 194-195) retratou o procedimento:

para evitar tentativas de corrupção, só eram designados, no último momento, os juízes que deveriam tomar ciência desse ou daquele processo. No dia e hora aprazados, os heliastas reuniam-se na ágora, onde os tismótetas sorteavam os nomes dos que seriam designados para reunir-se nos vários locais, onde funcionavam os tribunais (...). Os debates eram públicos (...). As leis eram poucas e, por isso, freqüentemente o caso em questão não era previsto pelas leis (...). De início, o tribunal se posicionava pela culpabilidade do réu. Cada heliasta recebia dois “jetons” para votar: eram pequenos discos de metal (...). Cada heliasta depositava numa urna (*kyrios kadískos*) o “jeton”

¹ Nesse ponto, importa demarcar que o conceito de cidadania para a cultura grega, vigente na Antiguidade Clássica, era diversa do adotado contemporaneamente. Em Atenas, por exemplo, era considerado cidadão o homem ateniense livre, nascido de pais atenienses, motivo pelo qual excluíam-se as crianças, os escravos, os estrangeiros e as mulheres do gozo da cidadania.

correspondente ao seu voto e, numa outra (*ákryos kadískos*) o “jeton” restante, para controle. O presidente contava os sufrágios e proclamava os resultados. A seguir, se havia condenação, o tribunal devia fixar a pena, uma vez que eram raros os processos cuja pena já era prevista (*agónes atimetoí*); nos outros casos (*agónes timetoí*), a acusação propunha uma pena (*timâsthai*) e a defesa apresentava uma outra proposta (*antitimâsthai*); o tribunal manifestava-se por meio de votação, escolhendo uma das propostas.

Há uma redação muito aproximada entre a tradição grega e o atual procedimento perante o Tribunal do Júri, seja no sorteio dos jurados para composição do Conselho de Sentença ou na dinâmica de votação e prolação do veredito. Nessa perspectiva, torna-se perceptível a existência de práticas acusatórias já na Antiguidade Clássica, com fartos exemplos na Grécia de uma proposta tendente à valorização da pessoa acusada enquanto sujeito de direitos.

Na Roma Antiga, os julgamentos populares também marcaram a construção da tradição romano- germânica, sobretudo pela necessidade de se atingir previsibilidade e segurança jurídica nos atos emanados do Império. Diante da complexidade de suas fases históricas, há exemplos bem marcados sobre os tribunais populares, na Roma Antiga, dos quais é possível destacar as *quaestiones perpetuae* e a *comitia centuriata*.

Nas primeiras, segundo Antonio Bujan, o povo adquiria soberania na apreciação dos delitos públicos, em serviço judicante diante de um tribunal penal permanente (Bujan, 1999). Para Rogério Lauria Tucci (1976, p. 71-72), as *quaestiones* baseavam-se na “nomeação, pelo Senado, de um órgão colegiado, e a disciplina, pela lex Calpurnia, de 149 a.C., da comissão permanente (*quaestio*), para, através de procedimento assemelhado ao relativo às causas privadas, e denominado *iudicium publicum*”.

A *comitia centuriata*, composta por patrícios e plebeus, funcionava como “corte de apelação nos processos que tratavam de pena de morte ou exílio (recurso *provocatio ad populum*)” (Rolim, 2003, p. 14). Diante disso, o povo possuía soberania judicante não somente acerca do conhecimento das questões levadas à apreciação dos tribunais populares, mas também em matéria recursal.

Em perspectiva histórica, a *Magna Charta Libertarum*, de 1215, mostrou-se importante marco ao trazer, pela primeira vez, a gênese da expressão *due process of law* (devido processo legal). Logo, o devido processo consubstanciava-se na possibilidade de julgamento pelos pares, já que os desmandos do regime monárquico possibilitavam intervenções indevidas no exercício do direito de propriedade, principalmente com a expropriação dos bens (Soares, 2016).

Para Fauzi Hassan Choukr, é na *Magna Charta* que o julgamento pelos pares toma forma procedimentalmente adequada, o que conduziu tal instituição como um padrão a ser seguido pelos demais ordenamentos. É importante perceber, ainda, que o júri inglês representou uma oposição à utilização dos ordálios e juízos de Deus, formas irracionais de exposição do sujeito, até então entendido como objeto, aos dueles e à utilização descomedida do suplício (Choukr, 2009).

Com o IV Concílio de Latrão, idealizado pelo Papa Inocêncio III, a Igreja passa a reorganizar a estrutura da jurisdição feudal. Nesse sentido, o Sumo Pontífice proíbe a participação dos clérigos nos processos destinados aos ordálios e aos juízos de Deus, ainda que reproduzidos por séculos. A Inglaterra, distante da porção continental do resto da Europa e em nova composição religiosa, com a instituição do anglicanismo, sofreu reduzida influência da inquisição, o que lhe garantiu avançar em certas legislações a partir do acordo político entre nobreza e realeza (Soares, 2016).

Em outro avanço temporal, a Revolução Francesa traria inúmeras transformações aos atos típicos da persecução penal, principalmente naquilo que concerne ao *Code d’Instruction Criminelle*, de 1808. Para Kai Ambos, tal legislação tentou romper com os resquícios autoritários presentes nos procedimentos penais, sobretudo em razão do controle da prova e da

racionalidade decisória vinculados ao julgador. Ainda nessa perspectiva, o *Code d'Instruction Criminelle*, de 1808, inaugurou novo sistema de valoração do resultado probatório, qual seja, a íntima convicção, afastando a possível arbitrariedade das provas tarifadas, cujo valor prévio impedia a análise do caso concreto (Ambos, 2008).

Segundo Guilherme Nucci (2008, p. 42), o Júri foi estabelecido na França tendo por fim “o combate às idéias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico”. Os revolucionários franceses, guiados por ideias iluministas, enxergaram no Tribunal do Júri uma forma de limitar o exercício do arbítrio emanado do Judiciário, que, substituindo o Estado-Executivo e o Estado Legislativo, então desmoralizados por sua vinculação com o Antigo Regime, tornou-se o superego da sociedade (Maus, 2000).

No continente americano, o Tribunal do Júri consolidou-se nos Estados Unidos, antes mesmo de sua independência, no século XVII, com alargada competência em matéria judicante, inclusive em matéria cível. A facilidade para a implantação de um tribunal popular na estrutura das Treze Colônias está ligada ao sistema de *common law*, herdado dos colonizadores ingleses, e a maximização dos discursos tendentes à participação popular no reconhecimento decisório na construção do julgamento pelos pares (Soares, 2016).

2.2 O Tribunal do Júri no Brasil

No Brasil, a origem do Tribunal do Júri remonta ao disposto no Decreto de 18 de junho de 1822, assinado pelo então Príncipe Regente Dom Pedro I, com competência para julgar os chamados crimes de imprensa, quais sejam, “toda a publicação, ainda que verbal, de atos contra a ordem e a tranquilidade da União, das doutrinas incendiárias e subversivas ou qualquer outra com principiologia desorganizadora, capaz de promover a anarquia e a destruição do sistema do Reino” (Soares, 2016).

Em 1832, o Código de Processo Criminal do Império entrou em vigor e instituiu o Conselho de Sentença, sendo clara a influência que o júri popular inglês exerceu sob a composição do júri brasileiro na época da sua implantação. Para Paulo Rangel, havia no Júri do Império “o grande júri (*grand jury*) e o pequeno júri (*petty jury*). O primeiro, com debates entre os jurados, decidia se procedia a acusação contra o réu. Se os jurados respondessem afirmativamente, o réu seria submetido a julgamento perante o pequeno júri. Do contrário, o juiz julgava improcedente a denúncia ou queixa” (Rangel, 2018, p. 20).

As várias reformas da legislação imperial trouxeram novas composições ao Direito Processual Penal, mas todas tendentes a manter a legitimidade do Tribunal do Júri e o alargamento de sua competência precípua. Com o fim do Império e o raiar da República, a *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 1891, se limitou à exposição, em seu art. 73, §31, da expressão “é mantida a instituição do Júri”.

Considerando a imprecisão do texto, coube ao Supremo Tribunal Federal, criado em 1890, definir os parâmetros da competência do Tribunal do Júri, nos termos do Acórdão de 7 de outubro de 1899, colacionada originalmente na obra de João Uchôa (1924, p. 457-458):

São características do Tribunal do Juri: — I, quanto a composição, a) a corporação dos jurados, composta de cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designadas pela lei, tirados de tôdas as classes sociais, tendo as qualidades legais previamente estabelecidas para as funções de juiz de fato, com recurso de admissão ou inadmissão na respectiva lista, e b) o conselho de julgamento, composto de certo número de juizes, escolhidos à sorte entre o corpo de jurados, em número tríplex ou quádruplex, com antecedência sorteados para servirem em certa cessão, previamente marcada por quem a tiver de presidir, e depurados pela aceitação ou recusação das partes, limitadas as recusações a um número tal que por elas não seja esgotada a urna dos jurados convocados para a sessão; — II, quanto ao funcionamento, a) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao conselho, para evitar

sugestões alheias, b) alegações e provas da acusação e defesa produzidas publicamente perante ele, c) atribuição de julgarem estes jurados segundo sua consciência, e d) irresponsabilidade pelo voto emitido contra ou a favor do réu. Respeitando esses características, concluía o Supremo Tribunal, podem as legislaturas dos Estados alterar a lei comum do Juri.

Com a ruptura institucional criada na Era Vargas e a ordem constitucional vigente em 1934, o art. 72 da *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* resumiu-se a manter o Tribunal do Júri enquanto órgão do Estado-Judiciário. Com o golpe do Estado Novo, a *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 1937 sequer reproduziu a manutenção do Tribunal do Júri enquanto dispositivo constitucional. Não por menos, o Decreto-Lei n.º 167, de 5 de janeiro de 1938, regulamentaria o Tribunal do Júri e o procedimento precípua.

É com o Código de Processo Penal, consubstanciado no Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, reproduzindo o disposto no Código Penal, que o Tribunal do Júri recebe a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, com composição própria a partir do Conselho de Sentença. Mais adiante, essa projeção será devidamente estudada.

Com a retomada da democracia, a *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 1946, inseriu o Tribunal do Júri no capítulo referente aos direitos e garantias individuais, mais precisamente em seu art. 141, §28. Segundo Guilherme Nucci (2008, p. 43), a “Constituição de 1946 ressuscitou o Tribunal Popular no seu texto, reinserindo-o no capítulo dos Direitos e Garantias individuais como se fosse uma autêntica bandeira na luta contra o autoritarismo”.

Nos idos da Ditadura Militar e a renovada ruptura democrática, a outorgada *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1967, manteve a competência do Tribunal do Júri estabelecida na Constituição anterior, ou seja, a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, além de lhe resguardar a soberania dos veredictos. No art. 150, §18, da Constituição de 1967, o Júri está inserido no Capítulo IV – Dos Direitos e Garantias Individuais, ao passo que, com a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de dezembro de 1969, o Júri restou inserido no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, sem, contudo, estar dotado de soberania.

Com a redemocratização do Brasil, é promulgada a Constituição da República de 1988, mais precisamente no dia 5 de outubro. O Tribunal do Júri é reconhecido como instituição no artigo 5º, inciso XXXVIII, a ser organizada pela lei, possuindo por finalidade assegurar a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos e com competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Vale pontuar que o Tribunal do Júri está inserido no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), reconhecendo que tal meio de julgamento é legitimado como direito e garantia individual e que representa toda a formatação pela busca de assegurar ao sujeito o esmerado cumprimento dos direitos inseridos na ordem constitucional.

3 O PROCEDIMENTO ADOTADO NO TRIBUNAL DO JÚRI: O CONSELHO DE SENTENÇA EM QUESTÃO

O procedimento do Tribunal do Júri está definido entre o art. 406 e art. 497 do Código de Processo Penal, mais precisamente no Livro II (Dos Processos em Espécie), Título I (Do Processo Comum), Capítulo II (Do Procedimento Relativo Aos Processos Da Competência Do Tribunal Do Júri) do Código de Processo Penal.

Dessa forma, são os artigos mencionados que determinarão como se dará o julgamento e quem serão os jurados, pessoas que formaram o Conselho de Sentença. Não por menos, podem compor o Conselho de Sentença qualquer pessoa do povo, desde que maior de 18 anos, devidamente alistada. Ainda, é obrigatória a prestação do serviço do júri, com a impossibilidade

de remuneração. O alistamento dos jurados ocorre de forma voluntária, quando o indivíduo se inscreve para compor a lista geral dos jurados da comarca da sua residência, ou obrigatório, nos termos do artigo 425, § 2º, do Código de Processo Penal, quando caberá ao juiz presidente proceder à convocação para alistamento.

Nos limites do presente trabalho, a formação do Conselho de Sentença é um dos pontos mais sensíveis se pensada a estrutura procedimental criada com o modelo constitucional de processo, em que pese a existência de insurgências também no contexto do procedimento em si. Como de notório conhecimento, o jurado é pessoa leiga e, não raras vezes, desconhecadora dos institutos jurídicos. Se entendido o sistema de valoração-valorização da prova vinculado ao Tribunal do Júri, qual seja, a íntima convicção, percebe-se que a pessoa jurada não está obrigada a fundamentar sua decisão, o que a torna mais suscetível ao controle pelo discurso.

3.1 O perfil dos componentes do Conselho de Sentença no Brasil

A partir da leitura do art. 436, § 1º, do Código de Processo Penal, percebe-se inexistir qualquer ato limitador ao exercício da função de jurado, senão dezoito anos completos, seja em relação ao sexo, profissão, raça, classe social ou econômica e grau de escolaridade. No entanto, como será debatido adiante, inúmeros fatores influenciam para que exista um perfil muito bem definido de pessoas que compõem os Conselhos de Sentença no Brasil, e, não por menos, não há correspondência social entre o sujeito julgador e o julgado.

Em observância sobre esse ponto, Paulo Rangel (2018, p. 55) explica:

No júri há a afirmativa de que os iguais julgam os iguais: o réu é julgado por seus pares. Contudo, basta verificar a formação do Conselho de Sentença para se saber que tal afirmativa não é verdadeira: em regra os jurados são funcionários públicos e profissionais liberais. E os réus? Pobres. Normalmente, traficantes de drogas e, excepcionalmente, um de nós.

Em outro ponto, um Conselho de Sentença formado por sete pessoas dificilmente conseguiria representar a diversidade populacional brasileira, ainda que pensadas as pequenas comarcas. O que se debate, nesse estudo, é a predominância da ocupação de parte muito específica da sociedade no Conselho de Sentença, com perfil bem traçado e até mesmo desejado pelo Estado-Judiciário.

É interessante observar que o número ímpar de jurados (são sete), nas considerações de Aury Lopes Júnior e Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira, limita um julgamento baseado pela regra da presunção de inocência, pois não há espaço para o empate. Ainda: uma decisão condenatória por quatro votos representa 57,14% de convencimento acerca da responsabilidade jurídico-penal da pessoa acusada. Logo, os autores defendem fixar em oito o número de jurados, possibilitando uma interpretação *in dubio pro reo* diante de possível empate, o que comportaria na absolvição da pessoa acusada (Lopes Júnior, 2020).

Após essas explicações, é preciso analisar duas pesquisas recentes, que traçaram o perfil dos sujeitos que compõem os Conselhos de Sentença no Brasil. Para isso, será utilizada as constatações de duas pesquisas de campo, realizadas nos Estados do Paraná, em 2015, e do Ceará, 2016.

A primeira pesquisa foi realizada pelo Ministério Público do Paraná. Naquela oportunidade, os membros do Ministério Público distribuíram 802 questionários e os jurados deveriam responder sobre os seus aspectos socioculturais e pessoais. Como resposta aos questionários, os promotores constataram que 47,01% dos jurados eram mulheres e que 52,99% dos jurados eram homens, dos quais 69,41% dos homens possuíam até 49 anos e entre as mulheres esse percentual era de 82,45%. Além disso, a maioria eram pessoas casadas, sendo que somente 20,23% dos homens e 27,32% das mulheres eram solteiros. Por derradeiro, foi

possível verificar um bom grau de escolaridade, pois 83,55% das mulheres e 65,64% dos homens possuíam Ensino Superior Completo (Paraná, 2015).

No estado do Ceará, mais precisamente na cidade de Fortaleza, o pesquisador Djalma Alvarez Brochado Neto averiguou a maior participação de funcionários públicos nos Conselhos de Sentença, já que 88% do total de jurados são servidores. Além disso, 67,1% possuíam idade até 40 anos, 55% eram mulheres e 45% homens, e, no tocante às questões de cor e raça, 46% se consideravam brancos, 43% pardos e apenas 8% se consideravam negros. Ainda nessa pesquisa, 94% dos jurados possuem no mínimo o Ensino Superior incompleto, sendo que 52% dos jurados possuem especialização em andamento ou finalizada. Como consequência dessa estrutura, 38% possuem renda mensal superior à 4 salários-mínimos, 22% possuem renda mensal superior a 7 salários-mínimos e 22% possuem renda mensal superior a 10 salários-mínimos (Brochado Neto, 2016).

Pode se apontar alguns fatores que contribuem para a formação do perfil acima relatado. A maneira do alistamento dos jurados é uma delas, pois os jurados brasileiros não são remunerados pela prestação de serviço no Júri, e, como se sabe, evidente parcela da população brasileira é composta por trabalhadores informais. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Brasil possui 11 estados em que mais de 50% dos trabalhadores são informais, o que lhes tira disposição de um dia de trabalho remunerado para prestar serviços no Tribunal do Júri (Loschi, 2020).

Por outro lado, os funcionários públicos e funcionários não informais não podem ter descontado do seu salário o dia de ausência por estarem prestando serviço junto ao Conselho de Sentença. Os serventuários, por possuírem estabilidade e diante da possibilidade do uso do exercício da função de jurado para conseguir preferência em promoção funcional ou remoção voluntária, de acordo com o artigo 440 do Código de Processo Penal, acabam demonstrando mais interesse em compor os Conselhos de Sentença.

Quanto à predominância de pessoas com maior grau de escolaridade e maiores salários, tal premissa pode se relacionar com o grande número de jurados funcionários públicos, mas também com uma das formas de alistamento prevista em lei no artigo 425, § 2º do Código de Processo Penal. Isso porque a lei fixa os locais para tal alistamento, por requisição do Juiz de Direito, quais sejam, “associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários”.

O perfil dos acusados se diferencia da grande parte dos jurados, sobretudo se levarmos em consideração que, em sua maioria, as pessoas submetidas a julgamento popular são pertencentes as classes sociais em situação de extremada vulnerabilidade ou em situação de violência estrutural. Não por menos, o último perfil sociológico divulgado, com dados referentes ao ano de 2016, apontam que o sistema prisional é composto por 726.712mil pessoas, das quais 55% são jovens até 29 anos de idade, 75% sequer concluíram o Ensino Médio e 64% são negras.²

Portanto, falaciosa é a ideia de que o Tribunal do Júri exerce um julgamento pelos seus pares quando se analisa o resultado das pesquisas sociológicas realizadas. Por isso, também se torna questionável a imparcialidade do julgador, vez que a divergência entre grupos socioeconômicos pode criar um sistema de exclusão do diferente por meio da decisão judicial, o que comumente acontece diante da ausência de critérios decisórios.

² Em que pese o levantamento remontar ao ano de 2016, com publicação em 2017, esse é o último documento oficial publicado com o perfil sociológico mais detalhado. Para o estudo completo, ver: BRASIL, Ministério da Justiça. *Levantamento Anual de Informações Penitenciárias – junho de 2016*. Brasília/DF, 2017. Disponível em: http://justica.gov.br/noticias/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em: 13 set. 2023.

3.2 A interferência midiática no resultado dos julgamentos do Tribunal do Júri

Os crimes de competência do Tribunal do Júri, quais sejam, os crimes dolosos contra a vida e os conexos a eles, atraem em si grande discussão social sobre os rumos decisórios dos casos levados à apreciação do Conselho de Sentença. Considerando a repercussão social, várias são as possibilidades de controle decisório do jurado a partir da percepção social do fato, já que os jurados supostamente representam o corpo social.

No Brasil, os estudos sobre a relação entre a justiça criminal e a mídia são vastos, todos abordam as intrínsecas questões da transformação do crime em um espetáculo midiático, da criação caricata da figura do criminoso, bem como da influência que a cobertura midiática possa vir a ter sobre o veredicto final proferido ao final do julgamento do Tribunal do Júri.

A mídia, utilizando-se da maximização dos discursos populistas para a vingança, torna-se responsável pela criação do que conhecemos como opinião pública. Alguns autores e autoras, como Janaina de Souza Bujes, afirmam que a criação da opinião pública não é baseada na vontade das mídias de informar os indivíduos, mas sim na sua intenção de obter lucros, dessa forma, usa-se o evidente interesse dos sujeitos por notícias relacionadas aos crimes (Bujes, 2006).

Ao agir assim, a mídia afronta os princípios constitucionais relacionados ao processo penal, prejudicando o julgamento imparcial do acusado, ajudando a fomentar o movimento punitivista, estigmatizando ainda mais o indivíduo envolvido na persecução penal e em muitos casos distorcendo a realidade causando reflexo no comportamento e na decisão dos jurados que iram compor o conselho de sentença

A seguir, se discorrerá acerca de uma análise social correlacionando com os comportamentos prejudiciais das mídias que interferem na imparcialidade dos julgamentos do Tribunal do Júri. Assim, se tratará dos conceitos de sociedade do espetáculo, sociedade da informação e o *trial by media*.

Guy Debord questionou a exposição dos sujeitos a partir da sociedade do espetáculo, que, aliada ao sistema neoliberal, torna as pessoas subservientes ao capital. Logo, o espetáculo se compõe na multiplicação de símbolos e representações por meio da divulgação de informações em massa. Segundo o autor, o fascínio dos sujeitos pelos espetáculos advém do fato de esse movimento representar tudo aquilo que falta na vida cotidiana, de modo a transmitir a repentina sensação de aventura, felicidade e até mesmo de vingança (Debord, 2000).

Para Guy Debord (2000), o espetáculo desenvolve-se como uma criação de outra realidade sendo entendido pelo autor como algo negativo, o termo espetáculo ganha conotação pejorativa. Além disso, o espetáculo está diretamente ligado ao capital e ao mercado de forma irreversível, sendo que não existe espetáculo na atual sociedade sem a representação da mídia e a manutenção das estruturas sociais.

Segundo Dierle Nunes, a virada tecnológica surgida a partir de 1970 despertaria inúmeras formas de controle, inclusive em relação à lógica do modelo liberal para a satisfação de suas atividades (Nunes, 2019). Ou seja, os recursos tecnológicos, mais adiante, servirão para mensurar o aprisionamento do sujeito em si mesmo, uma das formas mais eficazes da subserviência do outro às necessidades biopsicológicas do sistema (Han, 2018).

Nessa perspectiva, a sociedade do superinformacionismo, marcada pela *big data* e pelo consumo exagerado da informação, deixará de refletir sobre o conteúdo material dos dados e acompanhará, inerte, a era da circulação de informações até mesmo sem cunho verdadeiro, recentemente nominadas de *fake news*. O sistema baseado no consumo massificado acabará por controlar a vida humana, e, em crise, marcará com enorme veemência as transformações sociais, seja pela facilidade da circulação dos conteúdos ou pelo sentimento coletivo.

Dessa feita, a informação passa a ser um produto de mercado, passando a ter valor econômico, esbarrando no fato de ser imensa a oferta de conteúdo. A sociedade da informação

necessita de temas que prendam a atenção do expectador de forma imediata, inclusive devido à velocidade de se encontrar culpados e questionar o tempo necessário para um julgamento que respeite o devido processo.

No Tribunal do Júri, o próprio jurado consome dados que formarão a sua decisão. Imaginemos a seguinte situação. Uma pessoa, convocada para sessão de julgamento em plenário na função de jurada, toma um táxi em direção à sede do juízo. No caminho, o caso em que servirá como jurada é noticiado pelas ondas do rádio, e, nesse momento, o motorista brada: “se fosse eu, condenaria esse marginal, a sociedade não aguenta mais tanta criminalidade”.

Qual seria a reação do jurado? O seu compromisso com o julgamento seria o mesmo? E diante da análise do caso concreto, convencido da inocência do réu, poderia o jurado condenar a pessoa acusada para satisfazer os anseios sociais? Tal questão baseia, aqui, as considerações de Marília de Nardi (2013, p. 11):

Enquanto o processo judicial instituído é dotado de diversas fases e não pode ser rápido, sob pena de gerar uma decisão baseada em emoções, o processo midiático é frenético e inquisitório: o mesmo órgão investiga, acusa sem defesa, julga e executa a pena de execução pública, de destruição da honra, da vida privada, da imagem, da identidade e, é claro, da presunção de inocência.

Impossível tecer uma análise da mídia relacionada à veiculação de fatos criminosos sem tratar o termo *trial by media*, que, em livre tradução, significa julgamento pela mídia. Esse termo pode ser definido justamente como o julgamento antecipado da pessoa acusada, realizado pela própria imprensa, com o fim de constrangê-lo perante a comunidade e o próprio Estado-Judiciário (Barandier, 1997).

O termo trata do impacto midiático que pode vir ocorrer nos julgamentos antecipados dos acusados, já que a mídia, nesse caso, faria o pré-julgamento, de modo a instigar a população a percepção de culpa ou de inocência do indivíduo envolvido no fato criminal e posteriormente tenta impingir a mesma percepção aos jurados. Não são raros os exemplos nos quais a mídia promoveu verdadeira exposição dos casos de maior repercussão, a fim de promover não somente a satisfação dos interesses dos espectadores, mas também a condenação sumária das pessoas acusadas.

Um dos casos mais famosos é o chamado *Monstro da Mamadeira*, assim apelidado pelo apresentador José Luiz Datena, que se refere à acusação recaída contra Daniele Toledo do Prado por supostamente ter assassinado a filha menor, em 2006, após colocar cocaína na mamadeira da criança. Após ser presa preventivamente, a mulher sofreu inúmeras exposições midiáticas, o que despertou a ira das demais mulheres presas com ela na mesma cela. A mulher sofreu certas agressões durante a prisão, o que lhe causou inúmeras fraturas pelo corpo, a perda da audição do lado direito (após ter uma caneta *bic* introduzida em seu ouvido) e a perda da visão de um dos olhos. Ao final das investigações, descobriu-se que a substância encontrada na mamadeira era leite em pó – e não cocaína, como irresponsavelmente sustentado pela grande mídia (Prado, 2016).

Essa vertente justiceira da mídia foi objeto de análise de Márcio Thomaz Bastos (1999, p. 115 e 116), na seguinte proposição: “levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas a aparência da justiça, encobrindo os mecanismos cruéis de uma execução sumária”. Não por menos, estaríamos diante de “uma pré-condenação, ou seja, a pessoa está condenada antes de ser julgada”.

A influência da mídia também foi problematizada por Antoine Garapon (2009, p. 71) ao deparar-se com a ideia de que cada órgão da imprensa adota um ponto de vista em virtude do lugar de fala sujeitos processuais, e, assim, “revela aos leitores elementos de prova, antes mesmo que a justiça deles tenha conhecimento, analisa o trabalho de cada um e, finalmente,

julga em lugar dos juízes”. Não estamos longe dessa conclusão, basta lembrar a divulgação de dados e documentos referentes à chamada *Operação Lava-Jato*, nos programas jornalísticos, antes mesmo de que a Defesa tivesse acesso ao seu inteiro teor.

Para a caracterização do *trial by media* é necessária a observação da existência de alguns elementos. Inicialmente, temos a divulgação de opiniões por parte da mídia, que formam juízos de valor com relação aos acontecimentos e principalmente quanto à figura do acusado e de sua responsabilidade. Além disso, muitos são os brados acerca da morosidade do Estado-Judiciário acerca do desfecho do caso, o que acarretará outro elemento bem demarcado, qual seja, a ação potencial de influência que as divulgações midiáticas podem causar quando da prolação da decisão judicial.

O sensacionalismo midiático gera na sociedade um sentimento vingativo, que por conseguinte, exige rápida repressão por parte da repressão estatal. Isso fomentará o discurso para mitigar os direitos fundamentais da pessoa acusada, o que formará “o necessário distanciamento da verdade apreendida fora do processo e o amadurecimento das questões sob julgamento são essenciais para que se chegue ao veredicto processualmente válido e justo” (Schreiber, 2010, p. 338).

Nesse sentido, determinados acontecimentos criminais são escolhidos pela mídia sensacionalista para exibição e consequente conquista de audiência. Nessa corrida por expectadores, a mídia cria campanhas que, na maioria das vezes, contraria as garantias processuais da pessoa acusada, de modo a possibilitar a moldar a opinião pública na apresentação da responsabilidade do réu.

Em 2015, a Secretaria de comunicação Social da Presidência da República lançou uma pesquisa intitulada com “Hábitos de consumo de mídia pela população brasileira”, afirmando que um brasileiro médio por dia pode passar cerca de 4h31 acessando a internet, 4h59 assistindo televisão, 3h42 ouvindo rádio e 2h11 lendo jornais ou revistas. Ademais, o brasileiro nutre uma relação de confiança pela mídia dado que, “em relação às notícias, 58% dos leitores disseram confiar sempre ou muitas vezes, seguidos pelos telespectadores e ouvintes, respectivamente, com 54% e 52%” (Brasil, 2015).

Nesse espeque, nos fatos criminosos em que ocorreu ampla exposição midiática, a pessoa acusada carregará a marca da condenação antes mesmo de ser julgada. Ainda que o perfil indicado dos jurados os coloque em distanciamento das pessoas julgadas, não é possível garantir o exercício da racionalidade decisória de forma imparcial e no contexto da produção da prova, o que pode ser mitigado pela exposição midiática.

Por isso, consonante o entendimento da inexistência da imparcialidade dos jurados em julgar crimes amplamente debatidos pela mídia, Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 246) assevera que o “o jurado é mais permeável à opinião pública, à comoção, que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade”.

E tal conclusão tem um motivo concreto, de natureza processual. Nas considerações de Igor Alves Noberto Soares (2016), em ampla revisão histórico-procedimento, o sistema de valoração-valorização do resultado probatório vinculado aos jurados é da íntima convicção, e, por isso, o jurado não está obrigado a manifestar-se quanto aos elementos fático-jurídicos de sua decisão. Tal conclusão ainda destoa da realidade ao perceber que o jurado não decide somente sobre matéria de fato, mas também a partir da apreensão de teses jurídicas, o que impede até mesmo a compreensão do jurado quanto aos termos de decisão. Ainda que passível de esclarecimento pelo magistrado que dirige os trabalhos, a elaboração apequenada dos quesitos impede a fundamentação.

Ainda é preciso reconstruir a noção de soberania no Tribunal do Júri, que não pode ser entendida como função judicante impassível de questionamento, mas tão somente a opção constitucional de entendê-la como órgão judicante. É interessante perceber que a Constituição

da República de 1988 não trouxe, em sua redação, o Tribunal do Júri enquanto órgão do Estado-Judiciário, mas como direito fundamental.

4 DO NÃO EXERCÍCIO DO DIREITO DE SER JULGADO PELO TRIBUNAL JÚRI

Após a exposição do contexto histórico em que se deu o surgimento do Tribunal do Júri, é preciso repensar a instituição no contexto da ordem constitucional vigente. Ou seja, o julgamento perante o Tribunal do Júri é um direito fundamental, e, portanto, passível de não exercício, ou tão somente uma regra de competência de natureza fundamental?

4.1 O Tribunal do Júri como instituição que pode violar os direitos fundamentais dos acusados

Em que pese a alocação do Tribunal do Júri enquanto uma garantia fundamental dos indivíduos acusados, tal instituição possui alguns aspectos controversos, que precisam ser entendidos à luz do modelo constitucional de processo. Para Flaviane de Magalhães Barros (2009), a Constituição da República de 1988 erigiu uma base principiológica uníssona, que, tendo em vista a sua natureza constitutiva, é aplicada a qualquer processo com o fim de trazer-lhe legitimidade e validade.

Para além da discussão sobre a implantação de um sistema acusatório ou a manutenção da inquisitorialidade, Leonardo Augusto Marinho Marques (2016, p. 48) demonstrou como as práticas jurisdicionais precisam envolver-se com a ruptura com a “matriz da relação jurídica e a lógica da instrumentalidade”. Nesse sentido, afasta-se qualquer possibilidade de juízos solipsistas, que tendem a vincular o processo a partir de uma convicção pessoalmente definida pelo jugo do decisor e em despeito à garantia de participação, de modo a vincular os sujeitos processuais à decisão (Nunes, 2009).

Nessa compreensão, importa traduzir que a ruptura com o solipsismo judicial também promoverá nova postura diante da produção da prova. Por isso, a prova é entendida, no marco da processualidade democrática, como um instituto jurídico-processual que permite o controle da atividade judicante e a formação da estrutura o procedimento pelos sujeitos processuais, da qual será erigida a decisão (LEAL, 2014).

As decisões do conselho de sentença não precisam ser fundamentadas ou motivadas, uma vez que no procedimento do Tribunal do Júri o que vigora é o sistema de íntima convicção, o que deixa o jurado livre para decidir segundo os critérios de sua percepção, sejam eles racionais ou não. Logo, nas considerações de Lenio Streck (2001), o Tribunal de Júri é um ritual por excelência, sobretudo por permitir a identificação dos discursos de representação de possível vontade da sociedade diante do julgamento do caso concreto.

Não por menos, os órgãos de acusação e de defesa promoverão a estruturação de um jogo destinado ao convencimento do jurado, ainda que de forma irracional, baseada na valoração das questões de fato versadas na análise do caso – e não em um juízo lógico-procedimental. Essa possibilidade de decisão sem fundamentação ou motivação, usando da íntima convicção, é deveras problemática quando se encontra inserido em um sistema democrático de direito que deveria em tese permitir a ampla defesa ao sentenciado permitindo que ele possa saber os fundamentos que o levaram a ser condenado para poder assim recorrer da decisão.

No contexto da soberania dos veredictos, consoante regra constitucional, é importante destacar que inexiste, na democracia, poder absoluto ou decisão impassível de questionamento. Logo, mesmo que de fundamentação vinculada, o ordenamento jurídico permite a interposição recursal contra decisão proferida pelo Conselho de Sentença, nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal, o que demonstra a flexibilização dos institutos inerentes ao Tribunal do Júri.

Nesse ponto, é preciso perquirir a natureza jurídica do Tribunal do Júri, pois, diante do prisma de um modelo constitucional de processo, a instituição e seu procedimento mostram-se incompatíveis diante da insuficiente garantia de imparcialidade do jurado, do sistema de valoração-valorização do resultado probatória e da ausência de fundamentação quanto à decisão fruto do Conselho de Sentença.

Antes disso, é preciso expor que a possibilidade de decisão fundamentada não seria estranha ao Conselho de Sentença. Diante do caso concreto, a alteração da dinâmica da quesitação possibilitaria a melhor manifestação dos motivos indicados na decisão, precedida da possibilidade de debate entre os jurados sobre as questões objeto de julgamento. Portanto, defende-se o alargamento do número dos quesitos, cuja possibilidade fora assumida em julgamento perante a Corte Europeia de Direitos Humanos, no *Caso Taxquet x Bélgica*, quando uma decisão proferida por tribunal popular fora anulada em razão do insuficiente número de quesitos elaborados (Soares, 2016).

É preciso, decerto, duvidar da imparcialidade dos sujeitos processuais, que, enquanto seres desprovidos de neutralidade, são passíveis de decisões abarcadas de vieses cognitivos. A produção da prova e o dever de fundamentar, portanto, devem estar ajustados à técnica de participação, a partir da qual a pluralidade dos sujeitos processuais é basilar para perquirir a validade dos pronunciamentos decisórios (Silva; Nunes, 2019).

4.2 A possibilidade do não exercício do direito de ser julgado pelo Tribunal do Júri

Diante de todas as problemáticas envolvendo o julgamento do Tribunal do Júri, restamos dissertar sobre a natureza dessa instituição constitucional, sobretudo se pensada enquanto mera regra de fixação de competência ou como direito fundamental. Como bem observado, o Tribunal do Júri é preceituado na Constituição da República de 1988 entre os direitos e garantias fundamentais, sendo assim, o julgamento perante o Tribunal do Júri configura-se como um direito individual constitucional.

Tal discussão pode parecer apequenada, mas revela uma compreensão hermenêutica de suma importância. Na estrutura criminal, qualquer atividade interpretativa do conteúdo normativo deve encontrar repouso na regra da presunção de inocência, que, segundo Nereu Giacomolli (2014, p. 99), “exige justificativa da prática de qualquer ato, processual ou não, que induza antecipação de um juízo de censurabilidade”.

Nesse sentido, a regra da presunção de inocência limita interpretar o texto normativo no crivo do pretendido pelo Estado-Judiciário, o que somente se legitima se garantia a participação de todos os sujeitos processuais. Aliás, a própria decisão jurídica é fruto dessa premissa, o que deixou de ser adotado pelo Tribunal do Júri, mormente o disposto no art. 472 do Código de Processo Penal, que resta vinculado ao sistema da íntima convicção.

Ainda no Código de Processo Penal, autoritariamente elaborado há décadas antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o art. 74 prevê o Tribunal do Júri enquanto regra de fixação de competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Tal regra não é absoluta, visto que o próprio Supremo Tribunal Federal, em análise de caso concreto, afastou a competência do Tribunal do Júri para julgar pessoa acusada e com o direito de foro por prerrogativa de função.³

Ademais, a possibilidade de não exercer o direito em ser julgado pelo Tribunal do Júri é admitida em alguns países de tradição da *common law*, principalmente em alguns estados dos Estados Unidos da América e na Irlanda do Norte. Nesses ordenamentos jurídicos, utiliza-se o

³ Para a leitura do precedente, ver *Habeas Corpus* 70.581/AL, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, julgado em 21 de setembro de 1993 e publicado no DJe em 29 de outubro de 1993.

termo *waiver of jury trial*, que em tradução literal para o português significa, renúncia ao Tribunal do Júri (Forti, 2009).

Ainda que inexista previsão normativa, é válido interpretar a legislação processual a partir da Constituição da República de 1988, o que coloca o direito de não ser julgado com expressão decorrente da garantia da ampla defesa. Para Diaulas Costa Ribeiro, a impossibilidade do não exercício é descomedida em razão da leitura constitucional, pois o texto indica a possibilidade de julgamento das pessoas acusadas perante o Estado-Judiciário, o que não ocorre no Brasil, já que o Tribunal do Júri não é órgão judicante (Ribeiro, 2020).

Portanto, e mais uma vez, o direito de escolher ou renunciar ao julgamento popular é completamente possível. Não por menos, institutos processuais podem ser devidamente afastados do caso concreto diante de seu não exercício, entre eles o direito de o réu solto não comparecer para o seu julgamento perante o Conselho de Sentença (art. 557 do Código de Processo Penal), o direito de permanecer em silêncio (art. 187 do Código de Processo Penal) e o direito de renunciar ao prazo recursal.

Nesse ponto, é preciso concordar com Iorio Siqueira D'Alessandri Forti (2009), que define o Tribunal do Júri como garantia fundamental legítima, sob o marco da processualidade democrática, se “na fase inicial do processo (após o que se dará a preclusão da oportunidade de escolha)”, for oportunizada à pessoa acusada a escolha “entre a submissão da denúncia à apreciação de um Juiz togado e o julgamento pelo Júri”.

Nos termos desse trabalho, expressa-se que a decisão de ser julgado ou não pelo Conselho de Sentença deve ser praticada na fase sumariante, sob pena de preclusão, em duas oportunidades: na resposta à acusação ou quando da possível decisão de pronúncia. Há, portanto, uma proposta de inclusão do instituto no Código de Processo Penal, seja como um quarto parágrafo no contemporâneo art. 406 ou naquele correspondente no projeto do Novo Código de Processo Penal, consubstanciado no Projeto de Lei n.º 8.045/2010, com a seguinte redação:

Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§4º A pessoa acusada pode manifestar-se, em sede de resposta à acusação, quando da escolha de ser julgada perante o Conselho de Sentença ou por um Juiz de Direito, o que pode ocorrer também quando da decisão de pronúncia, na fase de diligências para a organização do Júri, sob pena de preclusão.

Por todo o alegado, conclui-se que o julgamento perante o Tribunal do Júri é direito fundamental do sujeito, que, garantido pelo devido processo constitucional, pode ou não ser exercido pela pessoa acusada. É importante sopesar que tal decisão deve ser amparada na regra da ampla argumentação, a fim de demonstrar a deliberada manifestação da parte diante da decisão que lhe afetar.

5 CONCLUSÃO

No decorrer do estudo, procedeu-se à análise a instituição do Tribunal do Júri em seus aspectos gerais, a partir de seu aspecto histórico e processual. A grande contenda repousa na definição da natureza do Tribunal do Júri, pois, se entendida como um direito fundamental, é possível vislumbrar a possibilidade de seu exercício e de a parte ser julgada ou não perante o Conselho de Sentença.

Em ampla análise, fora demonstrada como a imparcialidade do jurado, pessoa leiga alistada para compor o Conselho de Sentença, é um dos pontos mais sensíveis da instituição, sobretudo em razão da ausência de fundamentação acerca da decisão. Logo, não pretendemos a extinção do Tribunal do Júri, pois a participação do povo no exercício da função judicante é

extremamente importante, mas tem-se que é preciso repensar a instituição, adequando-a à matriz processualmente democrática.

No contexto dos dados empíricos, fora demonstrado como o Conselho de Sentença é composto por pessoas diversas daquelas julgadas, o que afasta a garantia de julgamento pelos pares. Discutiu-se, ainda, como a mídia exerce influência direta no veredicto do Conselho de Sentença, mormente a transformação cotidiana da sociedade em espécie de sistema punitivista marcada pelo expansionismo penal e pela criação de inimigos sociais.

Por fim, em análise da temática central, concluiu-se que o Tribunal do Júri é um direito fundamental – e não mero critério de fixação de competência, o que permite ou não o seu exercício pela parte interessada. Portanto, garantida a ampla defesa e as demais regras procedimentais, é possível que a parte acusada manifeste por seu desinteresse em ser julgada perante o Conselho de Sentença, observada que tal manifestação deve ser oferecida na resposta à acusação, ainda na fase sumariante, ou quando da decisão de pronúncia, sob pena de preclusão.

Portanto, e como demonstrado no decorrer do trabalho, o risco de ser julgado pelo Conselho de Sentença é altíssimo, sobretudo quando da máxima efetivação das garantias processuais, o que não coaduna com a base fundamental extraída na Constituição da República de 1988. É preciso tornar a instituição do Tribunal do Júri mais democrática, sobretudo com os deveres de fundamentação e publicização dos atos decisórios.

REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai. El principio acusatorio y el proceso acustorio: un intento de comprender su significado actual desde la perspectiva histórica. In: WINTER, Lorena Bachmaier. **Proceso Penal y sistemas acusatorios**. Madrid: Marcial Pons, 2008.

BARANDIER, Antônio Carlos. **As garantias fundamentais e a prova (e outros temas)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

BARROS, Flaviane Magalhães. Modelo constitucional de processo e o processo penal: a necessidade de uma interpretação das reformas do processo penal a partir da Constituição. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord.). **Constituição e Processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 331-345.

BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e mídia. In: TUCCI, Rogério Lauria (coord.). **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. Rogério Lauria Tucci. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 70.581/AL, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. **Diário de Justiça**,

Brasília/DF, 29 out. 1993. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72541>. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, 5 out. 1988.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 jul. 2023.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. **Pesquisa brasileira de mídia 2015: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira**.

Brasília/DF, 2015. Disponível em: <http://www.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-de-contratos-atuais/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2015.pdf>. Acesso em 15 jul. de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Anual de Informações Penitenciárias – junho de 2016**. Brasília/DF, 2017. Disponível em:

http://justica.gov.br/noticias/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em: 13 set. 2023.

BROCHADO NETO, Djalma Alvarez. **Representatividade no Tribunal do Júri brasileiro: crítica à seleção dos jurados à luz do modelo americano**. 2016, 108f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em:

http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/23804/1/2016_dis_dabrochadoneto.pdf. Acesso em: 18 jul. 2023.

BUJAN, Antonio Fernandez de. **Derecho Publico Romano y recepcion del Derecho Romano en Europa**. 4ª ed. Madrid: Civitas Ediciones, 1999.

BUJES, Janaina de Souza. **A mídia no banco dos réus: apontamentos acerca da influência dos meios de comunicação de massa nas decisões judiciais de processos criminais**. 2006, 20f. Pós-Graduação em Ciências Criminais – PUCRS, 2006.

CAVALCANTI, João Barbalho Uchôa. **Constituição Federal Brasileira: comentários**. 2ª ed. Rio de Janeiro: F. Briguet e Cia Editores, 1924.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Júri: reformas, continuísmos e perspectivas práticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DEBORD, Guy. **Sociedade do Espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000.

FORTI, Iorio Siqueira D'Alessandri. O Tribunal do Júri como garantia fundamental, e não como mera regra de competência: uma proposta de reinterpretação do art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 3, n. 2, 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/22172/16021>. Acesso em: 15 out. 2023.

GARAPON, Antoine. **O Juiz e a Democracia: o guardião das promessas**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2014.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Belo Horizonte: Âyiné, 2018.

JARDÉ, Auguste. **A Grécia Antiga e a vida grega: geografia, história, literatura, artes religião, vida pública e privada**. Traduzido e adaptado por Gilda Maria Reale Starzynski. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária, 1977.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo – Primeiros Estudos**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury; OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa Moreira de. Por que precisamos de 8 jurados no plenário do Tribunal do Júri? In: **Revista ConJur**, 28 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/limite-penal-precisamos-jurados-plenario-tribunal-juri>. Acesso em: 21 set. 2023.

LOSCHI, Marília. Desemprego cai em 16 estados em 2019, mas 20 têm informalidade recorde. In: **Agência IBGE**. Brasília/DF, 14 fev. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26913-desemprego-cai-em-16-estados-em-2019-mas-20-tem-informalidade-recorde>. Acesso em: 15 jul. 2023.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. O modelo constitucional de processo e o eixo estrutural da processualidade democrática. In: **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 2, n. 1, p. 43-55, 2016.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na "sociedade órfã". In: **Novos Estudos CEBRAP**, n. 58, p. 183-202, nov. 2000.

PARANÁ. Ministério Público. **Perfil dos Jurados nas Comarcas do Paraná**. Curitiba, CEAF, 2015. Disponível em: http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/materialjuri/Perfil_dos_Jurados_nas_Comarcas_do_Parana.pdf. Acesso em: 18 jul. 2023.

NARDI, Marília de. Mídia e teoria da pena: crítica à teoria da prevenção geral positiva para além da dogmática penal. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 21, n.101. São Paulo: RT, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2009.

NUNES, Dierle. Processo civil, vieses cognitivos e tecnologia: alguns desafios. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Panorama Atual do Novo CPC: Volume 3**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

PRADO, Daniele Toledo do. **Tristeza em Pó**. São Paulo: nVersos, 2016.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri – visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6ª ed. São Paulo: Altas, 2018.

RIBEIRO, Diaulas Costa. **Júri: um direito ou uma imposição?** Disponível em: http://www.diaulas.com.br/artigos.asp?id=213&p_ch=. Acesso em: 19 jul. 2023.

ROLIM, Luiz Antônio. **Instituições de Direito Romano**. 2ª ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 18, n. 86, set./out. 2010.

SILVA, Natanael Lud; NUNES, Dierle José Coelho; PEDRON, Flávio Quinaud. **Desconfiando da (im)parcialidade dos sujeitos processuais: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing**. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

SOARES, Igor Alves Norberto. **O Tribunal do Júri em sua Compreensão Processualmente Democrática**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 4ª ed. rev. e mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TUCCI, Rogério Lauria. **Lineamentos do Processo Penal Romano**. São Paulo: Jose Bushatsky, 1976.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.